



ISSN 0034-835X
e-ISSN 2596-0466

Revista de Informação Legislativa

volume 63

251

julho a setembro de 2026

SENADO FEDERAL



Os efeitos do uso excessivo de telas na infância e na adolescência: riscos e estratégias de enfrentamento

The Effects of Excessive Screen Use in Childhood and Adolescence: Risks and Coping Strategies

Shana Schlottfeldt¹

Elizabeth Machado Veloso²

Jefferson Ricardo Ferreira Chaves³

Resumo

O artigo aborda os efeitos do uso excessivo de telas por crianças e adolescentes e investiga suas consequências na saúde mental, no desenvolvimento cognitivo e nas relações sociais. O estudo, que tem natureza qualitativa e descritiva, procede a um levantamento documental e bibliográfico. O tema é extremamente atual e tem mobilizado a sociedade civil, o Executivo, o Judiciário e, em especial, o Legislativo, que aprovou a Lei nº 15.100/2025, resultante do Projeto de Lei nº 104/2015. Dentre as soluções apontadas está a proibição do uso de celulares nas escolas. Nesse contexto, o trabalho analisa o papel dos diversos atores na proteção de crianças e adolescentes para destacar a importância de uma mobilização mais ampla que envolva não só famílias, mas também escolas, empresas de tecnologia e o Poder Público, bem como iniciativas que incluam a regulação e o emprego responsável das tecnologias.

Palavras-chave: uso excessivo de telas; crianças; adolescentes; tecnologia; Lei nº 15.100/2025.

¹ Shana Schlottfeldt é doutora em Informática pela Universidade de Brasília, Brasília, DF, Brasil; *visiting PhD student* da University of York, York, Reino Unido; mestra em Informática pela Universidad Carlos III de Madrid, Madrid, Espanha; professora do programa de mestrado em Poder Legislativo do Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados, Brasília, DF, Brasil; analista legislativa da Câmara dos Deputados, Brasília, DF, Brasil. E-mail: shana.santos@camara.leg.br

² Elizabeth Machado Veloso é mestra em Políticas de Comunicação pela University of Westminster, Londres, Reino Unido; bacharela em Jornalismo pela Universidade de Brasília, Brasília, DF, Brasil; doutoranda na Universidade do Minho, Braga, Portugal; consultora legislativa da Câmara dos Deputados, Brasília, DF, Brasil. E-mail: elizabeth.veloso@camara.leg.br

³ Jefferson Ricardo Ferreira Chaves é mestre em Direito pela Universidade de Brasília (UnB), Brasília, DF, Brasil; bacharel em Administração de Empresas, em Administração Pública e em Direito pela UnB, Brasília, DF, Brasil; consultor legislativo da Câmara dos Deputados, Brasília, DF, Brasil. E-mail: jefferson.chaves@camara.leg.br

Abstract

This article addresses the effects of excessive screen use by children and adolescents, and investigates its consequences on mental health, cognitive development, and social relationships. The study, which is qualitative and descriptive in nature, proceeds with a documentary and bibliographic survey. The subject is extremely current and has mobilised civil society, the Executive, the Judiciary, and, in particular, the Legislative branch, which approved Law n. 15,100/2025, resulting from Bill n. 104/2015. Among the solutions pointed out is the prohibition of cell phone use in schools. In this context, the work analyses the role of the various actors in the protection of children and adolescents to highlight the importance of a broader mobilisation that involves not only families, but also schools, technology companies, and the public authorities, as well as initiatives that include the regulation and responsible use of technologies.

Keywords: excessive screen use; children; adolescents; technology; Law n. 15,100/2025.

Recebido em 30/4/25

Aprovado em 15/9/25

DOI: https://doi.org/10.70015/ril_v63_n251_p77

Como citar este artigo: ABNT⁴ e APA⁵

1 Introdução

Os efeitos do uso excessivo de tecnologias digitais por crianças e adolescentes têm gerado crescente preocupação no Brasil. A pesquisa TIC Kids Online revela que 88% dos brasileiros entre 9 e 17 anos têm perfis em redes sociais, percentual que chega a 99% entre adolescentes de 15 a 17 anos (Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2022). Essa hiperconexão tem ocorrido desde a primeira infância, antes mesmo da alfabetização, e acarreta consequências graves para a saúde mental e o desenvolvimento cognitivo.

Especialistas apontam que ao uso inadequado ou excessivo de dispositivos eletrônicos estariam relacionados problemas como: a) distúrbios de atenção, atrasos no desenvolvimento

⁴ SCHLOTTFELDT, Shana; VELOSO, Elizabeth Machado; CHAVES, Jefferson Ricardo Ferreira. Os efeitos do uso excessivo de telas na infância e na adolescência: riscos e estratégias de enfrentamento. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, Brasília, DF, v. 63, n. 251, p. 77-95, jul./set. 2026. DOI: https://doi.org/10.70015/ril_v63_n251_p77. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/63/251/ril_v63_n251_p77

⁵ Schlottfeldt, S., Veloso, E. M., & Chaves, J. R. F. (2026). Os efeitos do uso excessivo de telas na infância e na adolescência: riscos e estratégias de enfrentamento. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, 63(251), 77-95. https://doi.org/10.70015/ril_v63_n251_p77

cognitivo e da linguagem, miopia, sobrepeso, problemas do sono, autolesões, suicídios e aumento dos índices de ansiedade e depressão (especialmente entre meninas); b) ameaças à privacidade e ao uso de dados pessoais infantis; c) a ampliação dos riscos de abuso, de exposição a conteúdos impróprios e de vitimização sexual; d) o risco de desenvolvimento de vício, especialmente em jogos eletrônicos; e e) a desatenção durante as aulas e problemas de aprendizagem resultantes disso (Uso [...], [2024]; OECD, 2023). Assim, dificuldade de concentração, transtornos emocionais ou prejuízos no desempenho escolar seriam apenas a ponta do *iceberg*.

Este artigo investiga os efeitos dessa excessiva exposição a telas (de *smartphones*, *tablets*, *videogames* e computadores) na infância e na adolescência e suas consequências para a saúde mental, o desenvolvimento cognitivo e as relações sociais. Além disso, propõe-se discutir estratégias para enfrentar o problema. Para isso, considera o papel das escolas, das empresas de tecnologia e do Poder Público, pois a responsabilidade de proteger crianças e adolescentes no ambiente digital não pode ser delegada apenas às famílias; ela exige uma mobilização mais ampla e inclui a efetiva regulação das *big techs*.

Para abordar essa questão extremamente atual, o estudo tem natureza qualitativa e descritiva, e desenvolve-se por meio de levantamento documental e bibliográfico. Com o propósito de contextualizar o uso excessivo de telas e as providências tomadas pelo Poder Público, ele apresenta dados de organismos internacionais que mostram que o problema não é isolado. Sob a perspectiva das ações legislativas para mitigar o problema, analisa a Lei nº 15.100/2025 (resultante do Projeto de Lei (PL) nº 104/2015) e as possíveis repercussões da legislação nas redes de ensino e no ambiente escolar.

O estudo compõe-se de quatro seções, além desta introdução e das considerações finais. A seção 2 problematiza o uso excessivo de telas e suas consequências, particularmente no desenvolvimento de crianças e adolescentes. A seção 3 apresenta aspectos da economia digital; coloca em perspectiva o modelo de negócio das *big techs*, o qual prolonga o tempo de permanência na plataforma, o que aumenta a possibilidade de coleta de dados e a geração de receita com publicidade direcionada; e, sob esse prisma, aborda o consumo infantil, a publicidade inadequada e as responsabilidades a elas associadas, e como tais perspectivas têm mobilizado a sociedade civil e os três Poderes. A seção 4 aprofunda a questão dos problemas de aprendizagem em decorrência do uso excessivo de telas e apresenta dados de organismos internacionais que demonstram a mundialização do problema. E a seção 5 trata das medidas de combate ao excesso de telas, examina a Lei nº 15.100/2025 e as possíveis repercussões da legislação no ambiente escolar; nessa seção, também se propõe um conjunto mais amplo de ações (como a regulamentação das plataformas digitais, o papel da família no controle do uso de telas, o emprego consciente da tecnologia), o que inclui modelos de *design* institucional para integrar, de forma planejada, o emprego das tecnologias de informação e comunicação (TICs) como aliadas no processo de ensino-aprendizagem.

2 Problematização do uso excessivo de telas na infância e adolescência

O psiquiatra Cristiano Nabuco descreve o dependência digital como uma “epidemia silenciosa” (Matos, 2023). Segundo Mião (2025), o brasileiro passa em média 9 horas e 13 minutos por dia conectado, o que equivale a mais de quatro meses por ano. Em outros termos, é como se alguém tivesse um trabalho em tempo integral, além das atividades principais.

A aprendizagem social ocorre ao longo de toda a infância; entretanto, entre os 9 e os 15 anos, há um período sensível para o aprendizado cultural, de maneira que as vivências nesse período provocarão mais impacto do que em qualquer outra idade. Esse também é o período em que muitos adolescentes ganham o primeiro *smartphone* e trasladam sua vida social para a internet; sua portabilidade (o dispositivo está com o indivíduo todo o tempo em qualquer lugar), o tamanho da sua tela e a possibilidade de consumo compartilhado de mídias tornam-no “atraente” e “perigoso” (Haidt, 2024, p. 82).

Segundo Desmurget (2021), crianças expostas a telas por apenas 50 minutos diários deixam de ouvir cerca de 850 mil palavras em dois anos, um déficit significativo para o seu desenvolvimento. Pesquisas comprovam que o tempo com amigos caiu vertiginosamente no mesmo período em que crianças e adolescentes trocaram os celulares básicos pelos telefones inteligentes e desvelam uma geração cada vez mais apartada da realidade e submersa no virtual, onde encontram um fluxo infinito de experiências digitais personalizadas com o fim de se obter o máximo de cliques e receita de anúncios, conforme destaca o psicólogo social Haidt (2024) na obra *Geração ansiosa*. Mesmo quando os adolescentes não estão ao celular, parte substancial da sua atenção preocupa-se com eventos no metaverso social (Turkle, 2016, p. 3). Nesse novo modelo de infância forjado pelo uso do celular, “o brincar livre e os modelos locais de aprendizagem social foram substituídos por tempo de tela, interação assíncrona e influenciadores escolhidos por algoritmos” (Haidt, 2024, p. 81).

Além disso, a hiperconectividade agrava problemas como insônia, ansiedade e depressão, o que prejudica as relações sociais e o desempenho escolar. Segundo Haidt (2024, p. 35), desde o início da década de 2010 – quando foram lançados os primeiros *smartphones* e surgiram os ecossistemas de redes sociais baseadas em *selfies* –, a depressão tornou-se 2,5 vezes mais presente, um aumento observado em todas as etnias e classes sociais. E, embora o quadro se tenha agravado depois de 2020, a parcela mais significativa desse agravamento já havia ocorrido anos antes da pandemia de Covid.

A excessiva utilização de telas não afeta apenas o usuário; de fato, os impactos em nível social coletivo (que implicam menor tempo de socialização com parentes e amigos) podem ser muito maiores que os de nível individual; eles camuflam a exata dimensão dos efeitos individuais (que podem ser ainda mais severos) e podem esconder uma armadilha: satisfazem de maneira superficial ao desejo de conectar-se com outras pessoas, mas essa conexão é rasa, incorpórea, insuficiente (Haidt, 2024, p. 175, 197).

Também é problema preocupante a *nomofobia*, o medo irracional de ficar sem celular ou outro dispositivo eletrônico, já que o córtex pré-frontal – responsável pelo autocontrole,

pela recompensa diferida e pela resistência à tentação – ainda está em desenvolvimento em crianças e adolescentes, o que os torna mais vulneráveis à manipulação. A psicóloga Leihge Roselle explica que o *design* das tecnologias é estruturado para criar dependência, ao se aproveitar de traços como impulsividade e baixa autoestima (Nomofobia [...], 2023). Os algoritmos de redes sociais identificam sinais de interesse do usuário por um assunto e enviam-lhe mais daquele conteúdo, não raro numa forma mais exacerbada (Jargon, 2023). Estudos também relatam que a nomofobia está associada ao baixo rendimento escolar acarretado pelo aumento da ansiedade (Adebiyi; Awofala; Malik, 2024).

No processo evolutivo, o ser humano desenvolveu a sintonização e a sincronia como formas de criar vínculos entre pares, grupos e comunidades; por isso, as crianças aprendem pelo viés de *conformidade* (imitam comportamentos mais comuns) e o viés de *prestígio* (imitam indivíduos aparentemente mais talentosos e respeitados). As redes sociais, por sua vez, são assíncronas e performativas; não só inibem a sintonização, mas, como foram pensadas para promover engajamento, também tornam seus usuários sedentos por conexão – o que faz crianças e adolescentes se concentrarem em mensagens de *influenciadores* cujo valor é controverso (Haidt, 2024, p. 80-82).

A exposição à tela tem o efeito da dopamina, o neurotransmissor ligado à sensação de prazer mas não à de satisfação. Segundo Lembke (2022, p. 14), o *smartphone* “é a agulha hipodérmica dos tempos modernos, fornecendo incessantemente dopamina digital para uma geração plugada”. Assim como pessoas viciadas em heroína e cocaína, indivíduos dependentes do mundo digital sentem que, afora o objeto do vício, nada mais lhes satisfaz; e, como efeito da adaptação, doses cada vez maiores são necessárias para voltarem a sentir prazer (Lembke, 2022, p. 62-73).

As ferramentas de controle parental e a classificação indicativa podem mitigar os riscos, embora o mundo virtual seja um ambiente que pais e professores acessam com menos frequência – e muitas vezes nem o compreendem. Nesse cenário, a literatura especializada aponta que essas medidas são insuficientes sem uma regulação mais robusta das empresas de tecnologia e a limitação da utilização de aparelhos portáteis eletrônicos, inclusive os telefones celulares, nas salas de aula (O uso [...], 2025).

O acesso às tecnologias digitais por crianças e adolescentes cresce de maneira exponencial, mas os benefícios da conectividade frequentemente têm sido acompanhados de riscos significativos e desproporcionais. Desde a exposição a conteúdos inadequados até a participação em atos infracionais, o ambiente digital tem sido um espaço de vulnerabilidades; além de ameaçar o bem-estar emocional e social, o uso excessivo de telas está associado ao aumento da violência digital, inclusive crimes como aliciamento, exploração sexual e *cyberbullying* (Maia, 2024).

A juíza Vanessa Cavalieri, titular da Vara da Infância e Juventude do Rio de Janeiro, argumenta que esses crimes têm contribuído para o aumento de casos de automutilação e suicídio, especialmente entre meninas de 10 a 14 anos, faixa etária em que os índices cresceram 200% na última década (O uso [...], 2025). Para muitas pessoas, sobretudo

adolescentes, a ameaça da “morte social” chega a ser mais preocupante que a morte física: esta muitas vezes é vista como o “fim da dor”, ao passo que aquela é o “inferno na terra” (Haidt, 2024, p. 186).

Não raro, a imprensa tem denunciado não só a divulgação de fotos e vídeos on-line de crianças sofrendo abuso sexual (Bowles; Keller, 2019), mas também o fato de que as redes sociais conectam pedófilos a vendedores de conteúdo por meio de sistemas de recomendação (Horwitz; Blunt, 2023), que têm servido como ferramenta para envolver jovens num submundo de violência extrema, onde criminosos cometem estupro virtual⁶ de meninas menores de idade, submetidas a profunda violência e humilhação (Rede [...], 2023; Gomes, 2017). Além disso, tem mudado o perfil dos jovens envolvidos em infrações digitais. Hoje, adolescentes de classe média e alta também se envolvem em *cybercrimes*, como roubo de dados e invasão de sistemas. Conforme Cavalieri,

[h]á nove anos, eram basicamente adolescentes em situação de grande vulnerabilidade, inclusive econômica, de camadas sociais mais baixas, praticando crimes como furto, roubo e tráfico para adquirir bens de consumo. De 2019 para cá, no entanto, temos recebido cada vez mais adolescentes de classe média e alta, alunos de escolas particulares renomadas, que não enfrentam as mesmas privações, mas que se envolvem em crimes, especialmente no contexto digital, ou seja, *cybercrimes* (O uso [...], 2025).

Como agravante, a falta de interação presencial das crianças, substituída por experiências digitais, tem gerado um ambiente em que se naturaliza a violência e se prejudica o desenvolvimento emocional. A exposição precoce a conteúdos violentos e a ausência de supervisão contribuiriam para essa tendência que afeta a formação da personalidade e o comportamento. De acordo com Ana Potyara, pesquisadora da Andi – Comunicação e Direitos, uma organização da sociedade civil,

[v]ocê também tem um potencial de transformação a partir da naturalização de que a violência é permitida, de que a violência é um caminho, de que ela é possível dentro de uma sociedade, especialmente quando isso é apresentado muito cedo para as crianças. Elas podem reproduzir uma cena de um filme, uma novela ou qualquer outro conteúdo violento, porque aquilo chama atenção. Como lidamos com obras audiovisuais, o impacto visual é muito forte, e a criança não tem a capacidade de discernir o risco e a gravidade do que está vendo (O uso [...], 2025).

⁶ O estupro virtual ocorre quando, por meio da internet, uma pessoa constrange ou ameaça outra a tirar a roupa na frente de uma *webcam*, a praticar masturbação, a fotografar-se desnuda etc.

3 Economia digital, consumo infantil e responsabilidades

O ambiente digital também promove o consumo desenfreado. Renata Mielli, do Comitê Gestor da Internet no Brasil, alerta que plataformas como YouTube e TikTok expõem crianças a publicidade inadequada e a produtos nocivos (como cigarros eletrônicos), o que gera distorção cognitiva (Audiência [...], 2024). Embora o ordenamento jurídico proíba a publicidade direcionada ao público infantil, a fiscalização é limitada, o que possibilita essa exposição. Isabella Vieira Henriques, do Instituto Alana⁷, reforça essa percepção ao afirmar que agrava o quadro o fato de não ser amigável ou sensível às peculiaridades de crianças e adolescentes grande parte dos produtos e dos serviços mais consumidos por eles no ambiente digital (Audiência [...], 2024).

Mídias tradicionais como rádio e televisão têm sido meios de informação, de comunicação pública, de publicidade e de entretenimento – e esses papéis também são desempenhados por dispositivos digitais. Entretanto, os aparelhos tradicionais, apesar de suas técnicas para chamarem atenção, não são movidos por algoritmos de recomendação, não coletam massivamente dados pessoais para fins de perfilamento para publicidade e são fortemente regulados pelo Estado, com regras que vão desde a concentração de mercados à responsabilização editorial e à limitação de conteúdos veiculados, o que até o momento não ocorreu com a maioria dos serviços digitais, que empregam o chamado *design manipulativo* (*dark pattern*) com o propósito de capturar a atenção e criar dependência mediante: a) notificações reiteradas e chamativas (inclusive no período das aulas ou do sono); b) linhas do tempo ou de rolagem infinitas; c) reprodução automática; d) ferramentas de comparação social; e) vídeos curtos; f) formato visual e ilusão de proximidade com *influenciadores*; e g) recompensas e apostas.

Big techs como Google, Apple, Amazon, Meta e Microsoft dominam a economia digital global e movimentam cifras equivalentes a quase um quarto do PIB brasileiro. Dos usuários essas empresas coletam dados que se tornam mercadorias digitais na economia trilionária que sustentam; e sobretudo crianças e adolescentes são vítimas desse modelo de negócios, segundo o consultor legislativo Guilherme Pinheiro (O uso [...], 2025). Ele também afirma que as plataformas utilizam estratégias (como a teoria do “jardim murado”) projetadas para manter os usuários engajados (O uso [...], 2025). No Google, por exemplo, ferramentas como mapas, respostas rápidas e caixas de perguntas são apresentadas diretamente na página de busca, o que prolonga o tempo de permanência na plataforma. Quanto mais tempo on-line, mais dados são coletados e maiores são as oportunidades de gerar receita com publicidade direcionada. O modelo de negócio das *big techs* depende, pois, deste ciclo: a navegação e as interações geram dados que se usam para criar anúncios personalizados. Consideradas viciantes, essas estratégias, têm impacto especial em crianças e adolescentes

⁷ O Instituto Alana é uma organização não governamental de impacto socioambiental que se dedica a promover e a proteger os direitos de crianças e adolescentes.

e os tornam mais vulneráveis. Vital (2018) afirma que o mercado de dados que envolve as plataformas digitais foi se formando ao longo dos anos com o fim de fragilizar a proteção de dados, o que agrava o problema.

O art. 14 da Lei nº 13.709/2018 (*Lei geral de proteção de dados (LGPD)*) (Brasil, [2026]) dispõe sobre o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, estabelece diretrizes para assegurar a proteção desse grupo vulnerável e exige que isso seja feito em seu melhor interesse. Para crianças, é necessário o consentimento de ao menos um dos pais ou do responsável legal. As empresas devem informar publicamente que dados são coletados, como serão tratados e como os responsáveis podem exercer os direitos definidos na LGPD.

Além disso, é proibido exigir mais dados que o necessário para participar de atividades como jogos ou aplicativos. Os controladores devem verificar, com os recursos tecnológicos disponíveis, se os responsáveis realmente deram o consentimento. Nesse caso, a verificação da faixa etária é feita mediante uma autodeclaração (em que o usuário informa sua data de nascimento) ou o clique numa alternativa em que ele confirma ser maior do que certa idade. Obviamente, isso é facilmente burlado por crianças e adolescentes que intentam usar a plataforma ou o serviço; a esse respeito, as empresas afirmam ter políticas adequadas de proteção para eles.

Assim, como a garantia de idade ou verificação *etária* (que não deve ser confundida com verificação de *identidade*) é parte necessária de uma ação mais ampla para a construção do mundo digital para crianças e adolescentes, tem-se apontado que um código de conduta legal para a verificação etária deveria ao menos: a) preservar a privacidade; b) ser proporcional ao risco e à finalidade; c) ser de fácil utilização por crianças e adolescentes; d) aprimorar as experiências de crianças e adolescentes, não apenas restringi-las; e) ser acessível e inclusivo; f) ser transparente e responsável; g) prever que crianças e adolescentes nem sempre dizem a verdade; h) aderir aos padrões acordados; e i) respeitar os direitos locais. Os provedores de verificação etária devem oferecer alto nível de segurança e caminhos para a contestação e a reparação (5Rights Foundation, 2021, p. 48-53).

Diante dessa realidade, especialistas afirmam a urgência de se regulamentarem as atividades das *big techs*. Proposições como o PL nº 2.630/2020 (*PL das fake news*)⁸ impõem responsabilidades às plataformas, o que inclui a maior transparência sobre algoritmos e a remoção de conteúdos prejudiciais. Segundo a Coalizão Direitos na Rede (que defende a urgência da aprovação do *PL das fake news*), a lógica de mercado por si só não seria suficiente para resolver problemas que transcendem “questões individuais, seja discursos de ódio, desinformação, e [...] nos riscos para a nossa democracia” (Haje, 2024), devido à generalizada falta de transparência na moderação de conteúdos e perfis pelas plataformas. Nelas

⁸ O *PL das fake news*, que teve origem no Senado Federal, está em análise na Câmara dos Deputados desde 2020, onde ainda não obteve consenso para ser votado. Além disso, tramita no Senado o PL nº 2.628/2022, que “dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais”; ele inclui tanto a obrigatoriedade de se removerem conteúdos que violem esses direitos quanto a exigência de reportar casos de abuso e exploração sexual on-line (Brasil, 2022).

atualmente prevalecem os termos de uso definidos pelas próprias empresas – ou seja, nesse modelo de autorregulação as plataformas estabelecem as regras que regem suas operações.

No Legislativo, o debate sobre regulação das plataformas digitais é polarizado: há parlamentares que argumentam que essas medidas violam a liberdade de expressão, ao passo que para outros a ausência de regulação ameaça a democracia e os direitos da criança. O texto do deputado Orlando Silva (PCdoB-SP), relator anteriormente designado, propunha mecanismos de punição e novas obrigações para as plataformas digitais, mas recebeu críticas de deputados conservadores, segundo os quais o PL promovia a censura no País (Votação [...], 2023).

Apesar de não ter havido deliberação, o tema não tem sido negligenciado nos debates do Congresso. Em audiência pública promovida em agosto de 2024 pela Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação da Câmara dos Deputados para discutir o emprego da tecnologia e o excessivo uso de tela na infância e na adolescência, representantes das plataformas digitais salientaram suas iniciativas destinadas à proteção de menores no ambiente digital. Alana Rizzo, diretora de Políticas Públicas do YouTube, afirmou que as crianças são a “prioridade zero” para a plataforma, que buscava oferecer um ambiente seguro e enriquecedor para os jovens:

Mantendo o bem-estar como foco prioritário, criamos cinco princípios [...] que orientam o nosso caminho e desempenham um papel importante nos processos regulatórios. O primeiro é a privacidade. O segundo destaca o papel essencial dos responsáveis. O terceiro afirma que todas as crianças merecem acesso livre e equitativo. O quarto ressalta que as necessidades das crianças são diferentes. O quinto princípio trata do uso de tecnologias inovadoras (Audiência [...], 2024).

Por sua vez, Gustavo Rodrigues, gerente de políticas públicas do TikTok Brasil, apresentou na audiência os recursos desenvolvidos pela plataforma para proteger crianças e suas famílias, e frisou que o uso das contas de menores de 18 anos se limita a 60 minutos diários; caso esse limite seja atingido, o acesso só pode ser retomado com a inserção de uma senha, que, em situações de sincronização familiar, é controlada pelos responsáveis (Audiência [...], 2024).

No âmbito do Judiciário, processos que questionam regras da Lei nº 12.965/2014 (*Marco civil da internet* (MCI)) têm sido julgados no Supremo Tribunal Federal (STF). Dentre eles, destacam-se: a) o Recurso Extraordinário (RE) nº 1.037.396 (Tema 987 da repercussão geral), que questiona a constitucionalidade do art. 19 do MCI, o qual exige ordem judicial prévia e específica de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedores de internet, websites e gestores de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros (Brasil, 2018); e b) o RE nº 1.057.258 (Tema 533 da repercussão geral), em que se discute se a empresa que hospeda sites na internet tem o dever de fiscalizar o

conteúdo publicado e de retirá-lo do ar quando considerado ofensivo, sem necessidade de intervenção do Judiciário (Brasil, 2025c).

No Executivo, por sua vez, a preocupação levou à criação de um grupo de trabalho para a elaboração do *Guia para o uso consciente de telas e dispositivos digitais por crianças e adolescentes*, formalizado pela Portaria Secom/PR nº 13/2023. Para isso, realizaram-se consultas públicas entre outubro de 2023 e janeiro de 2024, nas quais se apresentaram 602 contribuições organizadas num relatório que sintetizou a informação em quatro eixos (*riscos, oportunidades, direitos e bem-estar digital*) e em quinze temas principais, dentre os quais se destacam *telas e escolas, sobrecarga materna/familiar, dependência digital de adultos e desinformação* (Brasil, 2023, 2024). Adicionalmente, como as tecnologias digitais proporcionam oportunidades para a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes, mas também impõem riscos de violações desses direitos, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda)⁹ (2024) aprovou a Resolução nº 245/2024, que trata da proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital.

4 Problemas de aprendizagem em decorrência do uso excessivo de telas

A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco) publica anualmente o *Relatório de monitoramento global da educação*, que evidencia inúmeros desafios relacionados à educação em nível mundial. Em 2023, teve grande repercussão no Brasil e em diversos países que enfrentam desafios semelhantes o relatório global da Unesco *Tecnologia na educação: uma ferramenta a serviço de quem?* (Unesco, 2023), que apresenta comprovações científicas acerca do emprego e dos resultados das tecnologias digitais na educação.

Dentre os achados do relatório destaca-se a falta de comprovação robusta do valor agregado da tecnologia digital na educação, com a ressalva de que os estudantes com deficiência se têm beneficiado dos recursos de tecnologia assistiva; também alerta que o emprego excessivo da tecnologia digital resulta numa abordagem individualizada do processo de ensino-aprendizagem, e reduz as oportunidades de os estudantes se socializarem, de aprenderem observando os outros e de se relacionarem com pessoas de idades diferentes – as chamadas *relações intergeracionais* (Unesco, 2023).

Os relatórios da Unesco e outros estudos destacam que, além da disseminação de informações incorretas e de discursos de ódio nas escolas e fora delas, o uso excessivo de telas tem sido associado a impactos adversos na saúde física e mental dos estudantes; ele tem gerado transtornos como a já mencionada nomofobia (Unesco, 2023; Adebisi; Awofala; Malik, 2024).

⁹ O Conanda é um órgão colegiado de composição paritária integrado por representantes do Poder Executivo e de entidades não governamentais que atuam nacionalmente na promoção e na defesa dos direitos de crianças e adolescentes.

A argumentação favorável à proibição da utilização de telefones celulares nas escolas alicerça-se em estudos que relacionam a excessiva utilização dos aparelhos eletrônicos com deficiências de aprendizagem. Uma meta-análise elaborada ao longo de 10 anos, com 39 estudos em 14 países, sugere que os efeitos negativos na aprendizagem são sobressalentes, o que indica uma possibilidade de proibição de telefones celulares nas escolas como preditor de melhoria da aprendizagem (Kates; Wu; Coryn, 2018). Outro estudo aponta que os próprios estudantes, embora desaprovem o banimento dos celulares nas escolas, frequentemente mencionaram esses aparelhos eletrônicos como causadores de desatenção às aulas, pois dificultam a sua concentração e a dos colegas em classe (Gath; Monk; Scott; Gillon, 2024).

A relação entre problemas de aprendizagem e o uso excessivo de telefones celulares também é apontada nos resultados do Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (Pisa) – uma avaliação internacional conduzida pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) que mede o nível de aprendizagem de jovens de 15 anos em três competências: Leitura, Matemática e Ciências. De acordo com o Pisa 2022, 30% dos estudantes afirmaram distrair-se com a utilização de celulares nas aulas de Matemática. Na Argentina e no Uruguai, mais de 50% dos estudantes afirmaram distrair-se em todas ou na maior parte das aulas de Matemática, ao passo que menos de 10% dos japoneses relataram essa distração. No Brasil, 43% dos estudantes afirmaram que não se concentram nas aulas de Matemática (OECD, 2023).

A utilização de dispositivos digitais tem um efeito em cadeia: o estudante distrai-se com o seu próprio aparelho e pode ser distraído pelo uso do dispositivo por outro estudante. Em se tratando das aulas de Matemática, que requerem concentração extra para o entendimento das relações lógicas e do encadeamento das dificuldades apresentadas pelo professor, o percentual de desatentos é preocupante, pois os resultados dos estudantes do Brasil avaliados pelo Pisa em Matemática são inferiores à média da OCDE e à média de outros países latino-americanos.

No Pisa de 2022, estudantes brasileiros apresentaram desempenho médio de 379 pontos em Matemática. Não há diferença estatisticamente significativa entre as médias do Brasil, da Colômbia (383) e da Argentina (379); porém, a pontuação é inferior à média do Chile (412), do Uruguai (409) e do Peru (391). Dentre os estudantes brasileiros, 73% registraram desempenho abaixo do nível 2, considerado pela OCDE o padrão mínimo para que os jovens exerçam plenamente a cidadania. Entre os países membros da OCDE, o percentual dos que não atingiram o nível 2 foi de 31%. Apenas 1% dos brasileiros atingiu alto desempenho em matemática (nível 5 ou superior) (OECD, 2023).

Desse modo, em resposta a demandas de educadores, pais e movimentos da sociedade civil, os legisladores têm-se esforçado para mitigar ou mesmo proibir a utilização de telefones celulares em salas de aula. Em entrevista, Marlova Jovchelovitch Noleto, representante da Unesco no Brasil, apontou a tendência global de se proibir o uso do celular nas escolas; segundo ela, a legislação de 24% dos países já o tinha proibido (Bandeira, 2024).

Atualmente, mais de 60 países têm implantado medidas restritivas, o que corresponde a 31% dos países-membros das Nações Unidas (Bandeira, 2024).

5 Proibição de celulares nas escolas e outras medidas

A competência para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional é privativa da União (Brasil, [2025a], art. 22, XXIV). A despeito de o *caput* do art. 24 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB) não mencionar os municípios como detentores de competência legislativa concorrente no âmbito educacional, essa faculdade legislativa pode ser a eles estendida conforme o art. 30, I, da CRFB. Assim, como a competência constitucional para legislar sobre temas afetos à educação é concorrente entre estados, Distrito Federal e municípios, diversos entes federados aprovaram legislações para restringir a utilização de celulares nas escolas. Em levantamento realizado em novembro de 2024, ao menos 16 redes estaduais já o proibiam em maior ou menor grau; a restrição também era aplicada em 14 capitais, dentre elas São Paulo, Rio de Janeiro e Belo Horizonte (Veto [...], 2024).

Impulsionar uma proposição no Congresso Nacional é politicamente custoso; sob esse aspecto, a tramitação do PL nº 104/2015 não só revelou embates, mas sobretudo muita articulação, daí a celeridade das etapas que se seguiram a partir de setembro de 2024 (Brasil, 2015). O PL, proposto na Câmara dos Deputados ao final da 55ª Legislatura¹⁰, continha 4 projetos apensados e ainda não tinha sido aprovado na Comissão de Educação (CE), o primeiro colegiado designado na tramitação legislativa. Durante a 56ª Legislatura, a iniciativa legislativa permaneceu no âmbito da CE. Entretanto, já na legislatura seguinte, o jornal *O Estado de São Paulo* noticiou, em setembro de 2024, que o Ministério da Educação (MEC) estaria preparando uma minuta de PL a ser apresentada em outubro (antes do Dia das Crianças), com o objetivo de proibir a utilização de telefones celulares em classes de escolas públicas e privadas; a legislação federal sobre o assunto seria capaz de garantir maior segurança jurídica a estados e municípios que tinham leis sobre restrições ao uso dos aparelhos eletrônicos em salas de aula (Sousa, 2024). Segundo uma matéria do *Correio Braziliense*, o MEC também considerava a possibilidade de apensar sua proposta a um PL que já tramitava na Câmara dos Deputados (Sousa; José, 2024).

É possível inferir que a notícia da elaboração de PL pelo MEC tenha acelerado a tramitação do PL nº 104/2015, pois em 30/10/2024 o quinto parecer e substitutivo, apresentado pelo deputado Diego Garcia (Republicanos-PR), foi aprovado em votação simbólica na CE. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados,

¹⁰ A 55ª Legislatura iniciou-se em 1º/2/2015 e terminou em 31/1/2019; a 56ª Legislatura foi de 1º/2/2019 a 31/1/2023; e a 57ª Legislatura, iniciada em 1º/2/2023, encerra-se em 31/1/2027.

onde o PL chegou com 13 apensados¹¹, foi designado relator o deputado Renan Ferreirinha (PSD-RJ), que se licenciou do cargo de secretário municipal de Educação do Rio de Janeiro para votar nas ocasiões em que o PL foi pautado na CCJC. Em 11/11/2024, o relator requereu revisão do despacho de tramitação para que a CCJC também se manifestasse sobre o mérito do PL, e não somente sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, o que foi deferido pela Mesa Diretora da Câmara, em 29/11/2024, ampliando a análise da matéria. Já sinalizavam resultados positivos experiências locais, como a do município do Rio de Janeiro, onde a proibição fora implantada em 1.557 escolas antes da legislação federal (O uso [...], 2025). De acordo com o relator na CCJC, a medida teria fortalecido as conexões humanas e reduzido a desatenção em sala de aula (Boechat, 2024)¹². Por fim, o parecer foi aprovado na CCJC em 11/12/2024.

No Senado Federal, a matéria tramitou muito rapidamente. O PL foi recebido em 17/12/2024 e no mesmo dia obteve requerimento de urgência para a votação em plenário. No dia seguinte, a matéria foi aprovada no plenário sem alteração das disposições votadas na Câmara dos Deputados. Remetido pelo Senado à Presidência da República em 20/12/2024, o PL foi sancionado sem vetos, convertido na Lei nº 15.100/2025 e publicado no *Diário Oficial da União* em 14/1/2025. Em sua redação final, essa lei abrange instituições públicas e privadas de educação infantil e dos ensinos fundamental e médio; ela visa restaurar o papel da escola como espaço de aprendizado, interação social e desenvolvimento cognitivo. O emprego de dispositivos móveis restringe-se a atividades pedagógicas supervisionadas e a casos de necessidade comprovada; e estabeleceram-se limites claros para a presença dessa tecnologia durante as aulas e os intervalos. A Lei nº 15.100/2025, que comprova o intento em nível federal de proibir, com exceções, a utilização de “aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, inclusive telefones celulares” (Brasil, 2025b), é um marco no combate ao uso excessivo de telas por crianças e adolescentes.

Paralelamente à legislação, a sociedade civil tem-se mobilizado para promover o emprego responsável da tecnologia. Uma analogia que geralmente se utiliza relaciona-se ao tempo necessário para identificar os malefícios de substâncias como o álcool e o tabaco para as pessoas em geral, mas sobretudo para as faixas etárias mais vulneráveis, como as de crianças e adolescentes; e isso resultou em normas específicas que restringiram seu consumo. Com os *smartphones*, igualmente viciantes, somente agora seus efeitos estariam sendo identificados e, diante disso, seria necessário agir. Com efeito, o Movimento Desconecta¹³ propõe adiar a entrega de dispositivos móveis até os adolescentes completarem 14 anos e restringir o acesso às redes sociais até os 16 anos. A ideia é reverter a pressão social que normaliza a

¹¹ Trata-se dos PLs nºs 1.871/2015, 7423/2017, 10.784/2018, 10.861/2018, 4.304/2023, 5.913/2023, 5.996/2023, 129/2024, 171/2024, 246/2024, 1.872/2024, 3.310/2024 e 3.691/2024.

¹² No entanto, houve críticas, como as da deputada Júlia Zanatta (PL-SC); ela argumentou na CCJC que a restrição poderia dificultar a coleta de provas em casos de desvio de conduta de professores (O uso [...], 2025).

¹³ O Movimento Desconecta é liderado por mães preocupadas com os efeitos da utilização precoce e exacerbada de celulares e outros dispositivos com tela.

utilização de celulares entre crianças e adolescentes, para incentivar famílias a ponderarem sobre essa questão. De acordo com Antônia Teixeira, uma das líderes do movimento, a

ideia é refletir sobre por que a criança está usando o celular: é para se comunicar? Para acordar de manhã? Para atividades pedagógicas? O segundo passo é o controle. Muitos pais já entregaram os celulares aos filhos por uma questão social, alegando que “todo mundo tem”. A proposta do movimento é inverter essa lógica: se a maioria não tiver o celular, não existirá essa pressão social (O uso [...], 2025).

Além da proibição de celulares, a Lei nº 15.100/2025 exige que as escolas implantem estratégias de promoção da saúde mental. Isso inclui a criação de espaços de escuta e acolhimento, treinamentos para identificar sinais de sofrimento psíquico e a inclusão de informações sobre os riscos da utilização excessiva de telas no cotidiano escolar. Tais ações objetivam complementar a legislação, oferecer suporte emocional aos alunos e combater os efeitos nocivos do uso descontrolado de dispositivos. Por ser recente e carecer de regulamentação, ainda não é possível avaliar a repercussão das medidas definidas na lei, mas considera-se que ela se coaduna com medidas tomadas por diversos países e que sua efetiva implantação depende do apoio das redes de ensino, das escolas e da comunidade escolar.

A proibição de celulares nas escolas e o fortalecimento de iniciativas de conscientização refletem uma resposta aos estudos que associam a utilização excessiva de telas a prejuízos no desenvolvimento social, cognitivo e emocional de crianças e adolescentes; contudo, essa medida deve ser vista como parte de um conjunto mais amplo de ações. Regular plataformas digitais, informar as famílias sobre o emprego consciente da tecnologia e fomentar alternativas de lazer off-line são passos essenciais para lidar com os desafios do ambiente digital. Como iniciativas isoladas são insuficientes, somente com o envolvimento das escolas, das famílias e do Poder Público é possível criar um ambiente mais saudável e equilibrado para o desenvolvimento das próximas gerações, para as quais as tecnologias devem ser ferramentas de aprendizado e inclusão, em vez de isolamento e prejuízo social.

O discurso sobre a necessidade de regulação frequentemente enfatiza a responsabilidade das plataformas e das escolas, mas negligencia o dever dos pais e responsáveis de supervisionarem o tempo de tela e orientarem os jovens sobre o emprego adequado da tecnologia. De fato, é preocupante a chamada *parentalidade distraída* – os pais estão cada vez mais ocupados ou desconectados da rotina digital dos filhos. Dessa ausência de monitoramento ativo resulta a dependência tecnológica precoce e a exposição sem filtros a conteúdos inadequados. Cavalieri (O uso [...], 2025) ressalta que o controle parental deve ser uma prioridade, não apenas por meio do diálogo e de regras domésticas, mas também pela utilização de aplicativos de supervisão que permitam aos pais acompanhar as atividades digitais dos filhos. Mais que uma questão técnica, trata-se de um compromisso educacional: entregar um celular ou permitir o acesso às redes sociais exige necessariamente a corresponsabilização das famílias; afinal, sem acompanhamento estruturado, torna-se

insuficiente qualquer tentativa regulatória do Estado e das instituições de ensino. O papel das famílias é, pois, uma das questões centrais na mitigação dos efeitos do uso excessivo de telas por crianças e adolescentes.

Contudo, embora a restrição do uso de celulares nas escolas seja defendida para reduzir a desatenção e minimizar os impactos negativos das telas, é inegável que as TICs têm papel relevante no ensino, especialmente quando aplicadas de forma planejada. Modelos de *design* instrucional que integram recursos digitais ao aprendizado podem tornar o ensino mais acessível e personalizado, notadamente em contextos de escassez de material didático físico e de infraestrutura adequada.

O emprego de plataformas educacionais, aplicativos interativos e ferramentas de *gamificação* pode contribuir para um aprendizado mais dinâmico e inclusivo, desde que conduzido com critérios pedagógicos claros. No entanto, muitas escolas públicas não possuem dispositivos suficientes para substituir o emprego de celulares como ferramenta educacional, o que gera um dilema: proibir os celulares sem oferecer alternativas pode ampliar a desigualdade digital. O ideal seria o equilíbrio entre a restrição e o uso pedagógico estruturado, bem como o investimento em infraestrutura e formação de professores para garantir que a tecnologia sirva como instrumento pedagógico, e não como fator de desatenção.

6 Considerações finais

O artigo abordou como a crescente utilização de tecnologias digitais por crianças e adolescentes lhes acarreta riscos significativos. As redes sociais, que surgiram como meio de socialização e comunicação, têm-se tornado palco de crimes graves (como aliciamento, exploração sexual e *cyberbullying*) e têm agravado vulnerabilidades emocionais e sociais, especialmente entre meninas de 10 a 14 anos, faixa etária em que casos de automutilação e suicídio cresceram drasticamente. Esses fenômenos evidenciam uma fragilidade emocional exacerbada pela exposição constante ao mundo digital e as consequências devastadoras da pressão social, da busca de aprovação e da constante comparação com padrões quase sempre irreais.

Além disso, a transformação do perfil dos jovens envolvidos em infrações digitais revela que adolescentes de classes média e alta também se têm envolvido em crimes digitais, como a invasão de sistemas, o roubo de dados e a fraude cibernética. Esse fenômeno está ligado à naturalização da violência e da transgressão promovida pelas plataformas digitais, que frequentemente não só falham em monitorar o conteúdo, mas também incentivam comportamentos de risco ao darem prioridade à monetização e ao engajamento, desconsiderando o impacto psicológico nos mais jovens. Isso demonstra a ausência de supervisão tanto das famílias quanto das escolas, e espelha uma sociedade que não raro abdica de sua responsabilidade formadora e educativa.

Não se pode tratar o uso excessivo de telas por crianças e adolescentes como um problema exclusivamente individual ou familiar, pois ele decorre de um cenário em que as tecnologias digitais amplificam desigualdades, exacerbam o distanciamento entre classes sociais e dificultam o acesso a alternativas saudáveis de desenvolvimento e lazer. Esse fenômeno agrava-se no contexto da economia digital, em que a dependência tecnológica é alimentada por modelos de negócios baseados em dados pessoais, *gamificação* e consumo incessante, que exploram a vulnerabilidade dos mais jovens.

A proibição de celulares nas escolas é uma tentativa de limitar os danos também causados pela falta de supervisão no ambiente escolar; entretanto, não existe “bala de prata”: a interdição deve ser vista como parte de um conjunto mais amplo de ações. É crucial a regulamentação eficaz das plataformas digitais, com ênfase na proteção de dados pessoais e no controle de conteúdo prejudicial. Igualmente, as famílias devem ser capazes de utilizar ferramentas de controle, mas também se deve informar aos jovens tanto os riscos quanto as boas práticas on-line. As escolas, por sua vez, precisam investir na formação de professores e no emprego pedagógico de recursos digitais, para que as TICs sejam aliadas do processo de ensino-aprendizagem, em vez de fontes de desatenção durante as aulas.

O fomento de alternativas de lazer off-line e a promoção de atividades de socialização fora do ambiente digital são estratégias complementares a serem estimuladas, especialmente num contexto em que os jovens estão cada vez mais absorvidos em suas interações digitais. A luta contra o uso excessivo de telas, pois, não deve ser vista como uma batalha contra a tecnologia, mas como um esforço para garantir que as ferramentas digitais sejam utilizadas de forma equilibrada, num contexto de educação e cidadania digital.

O envolvimento das escolas, das famílias e do Poder Público é condição necessária para a criação de um ambiente mais adequado ao desenvolvimento de crianças e adolescentes, em que as novas tecnologias sejam ferramentas de aprendizado, inclusão e socialização, em vez de fatores de isolamento, vício ou prejuízo emocional.

Referências

ADEBIYI, Ibraheem A. A.; AWOFALA, Adeneye O. A.; MALIK, Nasrudeen A. Nomophobia and smartphone addiction as correlates of senior school students' mathematics anxiety. *Acta Didactica Napocensia*, Cluj-Napoca, v. 17, n. 1, p. 118-129, 2024. DOI: <https://doi.org/10.24193/adn.17.1.10>. Disponível em: <https://adn.teaching.ro/>. Acesso em: 12 mar. 2026.

AUDIÊNCIA Pública – Uso da tecnologia e o excesso de tela na infância e adolescência. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, 14 ago. 2024. 1 vídeo (ca. 175 min). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/74014>. Acesso em: 12 mar. 2026.

BANDEIRA, Karolini. Entrevista: representante da Unesco no Brasil vê ‘tendência global’ pela proibição do uso do celular nas escolas. *O Globo*, [s. l.], 13 dez. 2024. Educação. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/educacao/noticia/2024/11/13/entrevista-representante-da-unesco-no-brasil-ve-tendencia-global-pela-proibicao-do-uso-do-celular-nas-escolas.ghtml>. Acesso em: 12 mar. 2026.

BOECHAT, Gabriela. CCJ da Câmara aprova projeto que proíbe uso de celulares em sala de aula. *CNN Brasil*, Brasília, DF, 12 dez. 2024. Política. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/ccj-da-camara-aprova-projeto-que-proibe-uso-de-celulares-em-sala-de-aula/>. Acesso em: 12 mar. 2026.

BOWLES, Nellie; KELLER, Michael H. Video games and online chats are 'hunting grounds' for sexual predators. *The New York Times*, New York, Dec. 7, 2019. Disponível em: <https://www.nytimes.com/interactive/2019/12/07/us/video-games-child-sex-abuse.html>. Acesso em: 12 mar. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 104, de 2015*. Proíbe o uso de aparelhos eletrônicos portáteis nas salas de aula dos estabelecimentos de educação básica e superior. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=945492>. Acesso em: 12 mar. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federal do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2025a]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 mar. 2026.

BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 12 mar. 2026.

BRASIL. *Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025*. Dispõe sobre a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica. Brasília, DF: Presidência da República, 2025b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15100.htm. Acesso em: 12 mar. 2026.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Comunicação Social. *Portaria SECOM/PR nº 13, de 5 de dezembro de 2023*. Institui Grupo de Trabalho para elaboração de Guia para Uso Consciente de Telas e Dispositivos Digitais por Crianças e Adolescentes. [Brasília, DF]: Imprensa Nacional, 2023. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-secom/pr-n-13-de-5-de-dezembro-de-2023-528498062>. Acesso em: 12 mar. 2026.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Comunicação Social. *Relatório [da] consulta pública [sobre] uso de telas por crianças e adolescentes*. Brasília, DF: Presidência da República, Secretaria de Comunicação Social, jul. 2024. Disponível em: https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/uso-de-telas-por-criancas-e-adolescentes/consulta/relatorio-consulta-publica_31-julho-2024_vf.pdf. Acesso em: 12 mar. 2026.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei nº 2.628, de 2022*. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2022. Transformado na Lei 15.211/2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2477340>. Acesso em: 12 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Recurso Extraordinário nº 1.057.258/MG*. Recurso extraordinário com repercussão geral. Tema 533 da sistemática da repercussão geral. Regime de responsabilidade civil das empresas provedoras de aplicações de internet. Período anterior e posterior à entrada em vigor do Marco Civil da Internet (Lei federal nº 12.965/2014) [...]. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrida: Aliandra Cleide Vieira. Relator: Min. Luiz Fux, 26 de junho de 2025c. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=792326485>. Acesso em: 12 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.037.396/SP*. Direito constitucional. Proteção aos direitos da personalidade. Liberdade de expressão e de manifestação. Violação dos arts. 5º, incisos IV, IX, XIV; e 220, caput, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal. Prática de ato ilícito por terceiro [...]. Recorrente: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Recorrida: Lourdes Pavioto Correa. Relator: Min. Dias Toffoli, 1º de março de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14588363>. Acesso em: 12 mar. 2026.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. *TIC Kids Online Brasil 2021: pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil*. São Paulo: CGI.br, 2022. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20221121120124/tic_kids_online_2021_livro_eletronico.pdf. Acesso em: 12 mar. 2026.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (Brasil). Resolução nº 245, de 5 de abril de 2024. Dispõe sobre os direitos das crianças e adolescentes em ambiente digital. [Brasília, DF]: Imprensa Nacional, 2024. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-245-de-5-de-abril-de-2024-552695799>. Acesso em: 12 mar. 2026.

DESMURGET, Michel. *A fábrica de cretinos digitais: os perigos das telas para nossas crianças*. Tradução de Mauro Pinheiro. São Paulo: Vestígio, 2021.

5RIGHTS FOUNDATION. *But how do they know it is a child?: age assurance in the digital world*. [S. l.]: 5Rights Foundation, Oct. 2021. Disponível em: https://5rightsfoundation.com/wp-content/uploads/2024/09/But_How_Do_They_Know_It_is_a_Child-1.pdf. Acesso em: 12 mar. 2026.

GATH, Megan E.; MONK, Lauren; SCOTT, Amy; GILLON, Gail T. Smartphones at school: a mixed-methods analysis of educators' and students' perspectives on mobile phone use at school. *Education Sciences*, [s. l.], v. 14, n. 4, p. 1-17, 2024. DOI: <https://doi.org/10.3390/educsci14040351>. Disponível em: <https://www.mdpi.com/2227-7102/14/4/351>. Acesso em: 12 mar. 2026.

GOMES, Helton Simões. O que é 'estupro virtual'? Especialistas explicam. *GI*, [s. l.], 15 ago. 2017. Economia. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/o-que-e-estupro-virtual-especialistas-explicam.ghtml>. Acesso em: 12 mar. 2026.

HAIDT, Jonathan. *A geração ansiosa: como a infância hiperconectada está causando uma epidemia de transtornos mentais*. Tradução de Lígia Azevedo. São Paulo: Companhia das Letras, 2024.

HAJE, Lara. Orlando Silva cobra do governo negociar proposta minimalista para regulação das plataformas digitais. *Agência Câmara de Notícias*, Brasília, DF, 23 abr. 2024. Ciência, Tecnologia e Comunicações. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1055341-orlando-silva-cobra-do-governo-negociar-proposta-minimalista-para-regulacao-das-plataformas-digitais/>. Acesso em: 12 mar. 2026.

HORWITZ, Jeff; BLUNT, Katherine. Instagram connects vast pedophile network. *The Wall Street Journal*, New York, June 7, 2023. Disponível em: <https://www.wsj.com/articles/instagram-vast-pedophile-network-4ab7189>. Acesso em: 12 mar. 2026.

JARGON, Julie. TikTok feeds teens a diet of darkness: self-harm, sad-posting and disordered-eating videos abound on the popular app. *The Wall Street Journal*, New York, May 13, 2023. Disponível em: <https://www.wsj.com/articles/tiktok-feeds-teens-a-diet-of-darkness-8f350507>. Acesso em: 12 mar. 2026.

KATES, Aaron W.; WU, Huang; CORYN, Chris L. S. The effects of mobile phone use on academic performance: a meta-analysis. *Computers & Education*, [s. l.], v. 127, p. 107-112, Dec. 2018. DOI: <https://dx.doi.org/10.1016/j.compedu.2018.08.012>.

LEMBKE, Anna. *Nação dopamina: por que o excesso de prazer está nos deixando infelizes e o que podemos fazer para mudar*. Tradução de Elisa Nazarian. São Paulo: Vestígio, 2022.

MAIA, Elayne Fernandes. A exposição de crianças e adolescentes nas mídias sociais e o aumento de crimes no âmbito virtual. *RevistaFT*, Rio de Janeiro, v. 28, n. 135, jun. 2024. DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.11522505>. Disponível em: <https://zenodo.org/records/11522505>. Acesso em: 12 mar. 2026.

MATOS, Eduardo. Psicólogo alerta para riscos do uso excessivo de celular. *TRT4*, Porto Alegre, 25 abr. 2023. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/555122>. Acesso em: 12 mar. 2026.

MIÃO, Ana. Brasileiros passam 9 horas por dia na internet, diz estudo. *Poder360*, São Paulo, 4 jun. 2025. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-tech/brasileiros-passam-9-horas-por-dia-nas-redes-sociais-diz-estudo/>. Acesso em: 12 mar. 2026.

NOMOFOBIA, o vício ao celular, o que saber e como evitar. *Rádio Câmara*, Brasília, DF, 4 jul. 2023. Papo de Futuro. 1 áudio (13 min). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/977152-nomofobia-o-vicio-ao-celular-o-que-saber-e-como-evitar/>. Acesso em: 12 mar. 2026.

OECD. *PISA 2022: assessment and analytical framework*. Paris: OECD Publishing, 2023. Disponível em: https://www.oecd.org/en/publications/pisa-2022-assessment-and-analytical-framework_dfe0bf9c-en.html. Acesso em: 12 mar. 2026.

O USO excessivo de telas pelos jovens. *Rádio Câmara*, Brasília, DF, 10-13 fev. 2025. Reportagem Especial, cap. 1-4. 4 áudios (ca. 35 min). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/1129138-o-uso-excessivo-de-telas-pelos-jovens-capitulo-1/>. Acesso em: 12 mar. 2026.

REDE sem lei: no Discord, criminosos violentam e humilham meninas menores de idade. *GI*, [s. l.], 25 jun. 2023. Fantástico. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/06/25/rede-sem-lei-no-discord-criminosos-violentam-e-humilham-meninas-menores-de-idade.ghtml>. Acesso em: 12 mar. 2026.

SOUSA, Gabriel de. Ministério da Educação vai propor lei para proibir uso de celulares em salas de aula. *Estadão*, São Paulo, 20 set. 2024. Educação. Disponível em: https://www.estadao.com.br/educacao/ministerio-educacao-mec-vai-apresentar-projeto-lei-proibe-celulares-sala-aula-nprp/?srsltid=AfmBOopq7vTM46i4vFKdI8rvXE57gj2d-cwocziX325JuQpLZ_34toap. Acesso em: 12 mar. 2026.

SOUSA, Juliana; JOSÉ, Pedro. Proibição de celulares: MEC pode pegar carona em projeto de lei. *Correio Braziliense*, Brasília, DF, 12 out. 2024. Educação. Disponível em: <https://www.correio braziliense.com.br/brasil/2024/10/6963344-proibicao-de-celulares-mec-pode-pegar-carona-em-projeto-de-lei.html>. Acesso em: 12 mar. 2026.

TURKLE, Sherry. *Reclaiming conversation: the power of talk in a digital age*. New York: Penguin Press, 2016.

UNESCO. *Tecnologia na educação: uma ferramenta a serviço de quem?* Resumo do relatório de monitoramento global da educação. Paris: Unesco, 2023. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000386147_por. Acesso em: 12 mar. 2026.

USO de telas e dispositivos digitais por crianças e adolescentes. *Presidência da República, Secretaria de Comunicação Social*, Brasília, DF, [2024]. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/uso-de-telas-por-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 12 mar. 2026.

VETO a celular nas escolas é tendência que se espalha pelo mundo inteiro. *O Globo*, [s. l.], 15 nov. 2024. Editorial. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/opiniao/editorial/coluna/2024/11/veto-a-celular-nas-escolas-e-tendencia-que-se-espalha-pelo-mundo-inteiro.ghtml>. Acesso em: 12 mar. 2026.

VITAL, Antonio. Proteção de dados: como permitir o livre fluxo de informações pessoais sem colocar em risco a privacidade do indivíduo? *Rádio Câmara*, Brasília, DF, 5 mar. 2018. Reportagem Especial. 5 áudios (ca. 35 min). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/532978-protacao-de-dados-como-permitir-o-livre-fluxo-de-informacoes-pessoais-sem-colocar-em-risco-a-privacidade-do-individuo/>. Acesso em: 12 mar. 2026.

VOTAÇÃO de projeto das Fake News é adiada a pedido do relator. *Rádio Câmara*, Brasília, DF, 3 maio 2023. *A Voz do Brasil*. 1 áudio (20 min). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/958344-votacao-de-projeto-das-fake-news-e-adiada-a-pedido-do-relator/>. Acesso em: 12 mar. 2026.

Responsabilidade e licenciamento

O conteúdo deste artigo é de responsabilidade exclusiva de seu(s) autor(es) e está publicado sob a licença Creative Commons na modalidade *atribuição, uso não comercial e compartilhamento pela mesma licença* (CC BY-NC-SA 4.0 DEED). Disponível em: <https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0/>

Acesse todas as edições da
Revista de Informação Legislativa

www.senado.leg.br/ril